



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 78.764 - SP (2011/0269580-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ANA PAULA CAPAZZO FRANÇA
ADVOGADA : ANA PAULA CAPAZZO FRANCA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : AMÉLIA CAPASSO FRANÇA E OUTRO
ADVOGADO : ZENON JOSÉ GOMES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRIMEIRO RECURSO: AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUNDO RECURSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida atrai a incidência, por analogia, do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A interposição de dois recursos simultâneos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.
3. Embargos de declaração não conhecidos. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 78.764 - SP (2011/0269580-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ANA PAULA CAPAZZO FRANÇA
ADVOGADA : ANA PAULA CAPAZZO FRANCA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : AMÉLIA CAPASSO FRANÇA E OUTRO
ADVOGADO : ZENON JOSÉ GOMES

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental e embargos de declaração apresentados por ANA PAULA CAPAZZO FRANÇA contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo interposto por ANA PAULA CAPAZZO FRANÇA contra decisão que não admitiu recurso especial, com base na incidência do enunciado 418 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões de agravo, a ora recorrente alega que não há falar em intempestividade de recurso apresentado antes do início do prazo, ou seja, antes da publicação do v. acórdão recorrido. Sustenta, nesse contexto, que 'o único propósito da intimação via imprensa oficial é a de ter-se a certeza que a parte realmente está ciente da decisão que pretende atacar. Ocorre que no E. Tribunal de Justiça de São Paulo, as intimações são somente 'de resultado' do julgamento e não 'de conteúdo' do julgamento. Assim, se a parte quiser realmente saber qual o 'conteúdo' do acórdão que pretende atacar via recurso, é obrigada a acessar a página do TJSP na internet, a qual, poucos dias após o julgamento, disponibiliza o acórdão na internet antes da segunda publicação. Inútil e tolo perder-se tempo esperando pela segunda publicação, pois, como aduzido supra, as publicações são sempre de resultado e não de conteúdo. E assim, se a parte quiser saber o conteúdo do acórdão mesmo após a segunda publicação, é de qualquer forma, obrigada a acessar a página do TJSP na internet, a qual, já o disponibilizou vários dias antes' (fls. 186/187).

Transcorreu, in albis, o prazo para apresentação de contraminuta ao agravo em recurso especial (fl. 343).

É o relatório. Passo a decidir.

Assiste razão à agravante, quanto à suposta extemporaneidade do recurso especial. Na realidade, o enunciado da Súmula 418/STJ (É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação) foi equivocadamente interpretado, sem observância da boa lógica e razoabilidade.

Com efeito, é tempestivo o recurso especial, pois: (I) embora interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração, veio depois de seu julgamento; e (II) foi possível à parte recorrente ter acesso ao inteiro teor do acórdão, proferido em embargos de declaração, por outros modos, como o acesso eletrônico ao decisum, via internet, ou consulta direta aos autos.

No caso, o recurso especial foi protocolizado no dia 10 de novembro de 2010 (e-STJ, fl. 260), depois do julgamento dos embargos de declaração opostos pela própria ora agravante - ANA PAULA CAPAZZO FRANÇA -, o que ocorreu no dia 20 de outubro de 2010 (e-STJ, fl. 252/258), embora antes de sua publicação na imprensa oficial em 22 de novembro de 2010. Não havia, assim, necessidade de ratificação do recurso especial, pois tal somente se faz necessário quando a parte interpõe o recurso antes do julgamento dos embargos de declaração. Nessa hipótese, o acórdão recorrido, relativo à agravo de instrumento ou apelação, não se acha ainda integrado pelo julgamento dos embargos de declaração, havendo, então, necessidade de ratificação daquele recurso especial precipitadamente interposto, pois somente após a complementação do julgamento a parte tem interesse recursal.

Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso especial foi interposto por ANA PAULA CAPAZZO FRANÇA, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão do colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

'RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLARATÓRIA - REQUERIDOS REPRESENTADOS POR ADVOGADO SUSPENSO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - NULIDADE SANÁVEL - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONSTITUINTE PARA QUE REGULARIZE A SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.' (fl. 218)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Em suas razões recursais, alega a recorrente que o v. acórdão recorrido incorreu em divergência jurisprudencial e em ofensa aos arts. 13 e 36 do CPC e aos arts. 4º, parágrafo único, e 42, da Lei 8.906/94. Sustenta, em síntese que:

'O fundamento do acórdão do Agravo de Instrumento é que o fato de um advogado estar suspenso do exercício profissional no ato e receber o mandato e de assinar a contestação, é 'irregularidade sanável', nos termos do art. 13 do CPC.

Demonstra-se-á, a seguir, que, ao invés do que decidiu o acórdão, trata-se de nulidade absoluta, e, portanto, insanável e mesmo que o juiz queira, a lei lho proíbe de permitir o saneamento. Daí a contrariedade à lei federal.

(...)

O caso ora em discussão, não é aquele em que um advogado que atua regularmente em certo processo e subitamente vem a ser suspenso da atividade pelo seu órgão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de classe, situação em que a parte representada não pode ser penalizada pelas vicissitudes perpassadas pelo seu desditado patrono, caso este que, o defeito da representação poderia ser sanado a teor do art. 13 do CPC.

(...)

A hipótese do caso em exame, reflete a clara situação de um advogado que já estava suspenso pela OAB ao tempo em que constituído e mesmo assim subscrever a pela protocolada, 'in casu' a contestação. Trata-se, portanto, de caso de nulidade absoluta do ato, o qual não pode ser sanado ou ratificado.

(...)

Ora, se o advogado está suspenso pela OAB, ele, evidentemente, 'não está legalmente habilitado' e, por conseguinte, não pode representar parte alguma. Logo, é ilegal a habilitação nos autos às fls. 68.

(...)

Como se vê, uma vez comprovada a suspensão profissional do patrono dos Réus (como efetivamente o foi), o juiz deve pronunciar a nulidade e não lhe é permitido suprir o ato, mesmo que as partes assim o requeiram. Logo, não cabe aplicar-se o art. 13 do CPC ao caso vertente.' (fls. 260/268)

Contudo, os argumentos trazidos na petição recursal não são capazes de elidir os fundamentos do v. acórdão hostilizado (fls. 219/223).

No caso em exame, na ação de reconhecimento de nulidade de negócio jurídico, os réus constituíram, para sua defesa no feito, advogado suspenso do exercício profissional, em data anterior à própria outorga da procuração. Houve apresentação de contestação e documentos assinados pelo referido causídico.

Sobre a temática, o colendo Tribunal local, com acerto, ressaltou que esse vício é sanável, nos termos do art. 13 do Estatuto Processual Civil. Concluiu, portanto, que "deve a parte ser intimada para regularizar a sua representação processual, pois é possível que esta não tenha ciência do impedimento que recaia sobre o patrono constituído na época em que lhe foi outorgada procuração, não se admitindo que o seu direito seja prejudicado por falha do advogado, não justificando-se, portanto, a aplicação, de imediato, da revelia, posto que a nulidade dos atos praticados somente ocorrerá se, após a intimação, a parte não reparar o defeito no prazo que lhe for concedido" (fl. 223).

Realmente está correto esse entendimento. Como se sabe, o processo de suspensão do exercício da advocacia é de natureza administrativa, realizado pela Ordem dos Advogados do Brasil e, normalmente, sem participação ou conhecimento de pessoas estranhas. Assim, a parte não pode ser penalizada por conduta indevida de advogado que, como base na aparência, detém qualificação e condição para ser contratado. A ninguém pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposta a obrigação de presumir anormalidades, mas sim o normal. Nesse sentido pode ser citado precedente desta Corte de Justiça:

'RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ATO PRATICADO POR ADVOGADO SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DA OAB. NULIDADE SANÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE PARA REGULARIZAÇÃO. EXEGESE DOS ARTS. 13 E 36 DO CPC E DO ART. 4.º DA LEI N.º 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB).

*- Embora o art. 4.º do Estatuto da OAB disponha que são nulos os atos praticados por pessoa não inscrita na OAB ou por advogado impedido, suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia; o defeito de representação processual não acarreta, de imediato, a nulidade absoluta do ato processual ou mesmo de todo o processo, porquanto tal defeito é sanável nos termos dos arts. 13 e 36 do CPC. Primeiro, porque isso não compromete o ordenamento jurídico; segundo, porque não prejudica nenhum interesse público, nem o interesse da outra parte; e, terceiro, porque o direito da parte representada não pode ser prejudicado por esse tipo de falha do seu advogado. **A nulidade só advirá se, cabendo à parte reparar o defeito ou suprir a omissão, não o fizer no prazo marcado.***

*- Se a parte comparece a juízo não representada por advogado habilitado, ou se este, no curso do processo, perde a capacidade postulatória (por impedimento, licença, suspensão ou exclusão da OAB), ou renuncia ao mandato, ou morre, **o juiz deve, antes de extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por irregularidade de representação processual, intimar a parte para que, no prazo por ele estipulado: (i) constitua novo patrono legalmente habilitado a procurar em juízo; ou (ii) já havendo outro advogado legalmente habilitado, que este ratifique os atos praticados pelo procurador inabilitado.***

Recurso especial provido.' (REsp 833.342/RS, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 9/10/2006, grifo nosso)

No julgamento do referido recurso especial, salientou-se, aliás, no voto condutor do acórdão, que 'é irrelevante o momento em que se dá a inabilitação legal do advogado perante a OAB; isto é, antes ou no curso do processo, uma vez que o que se tutela são os direitos e interesses da parte representada, que não pode sofrer gravame em função de circunstância viciosa para a qual absolutamente não concorreu com sua conduta e também muito dificilmente saberia no momento em que outorgou o mandato. Realmente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nesse sentido, o Min. Castro Meira ao relatar o REsp n.º 696.652/CE (DJ 19.12.2005) afirmou, com toda propriedade, que 'não seria razoável exigir-se do outorgante a obrigação de saber se o advogado que constituíra fora excluído da Ordem dos Advogados'.

Destarte, o v. acórdão recorrido merece ser confirmado, porque em conformidade com a jurisprudência desta Corte de Justiça.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Publique-se." (fls. 348/352)

No agravo regimental de fls. 355/359 (e-STJ), a agravante alega que "a competência para julgar um recurso especial, como se vê, é do 'Tribunal' e não, de um único dos seus Ministros".

Nos embargos declaratórios de fls. 360/367 (e-STJ), a embargante assevera que a decisão monocrática não se pronunciou "sobre a 'divergência jurisprudencial', apontada nas razões recursais" (e-STJ fls. 361), notadamente "ao entendimento de que são NULOS os atos praticados por advogado impedido, suspenso ou licenciado das atividades profissionais" (fl. 361).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 78.764 - SP (2011/0269580-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ANA PAULA CAPAZZO FRANÇA
ADVOGADA : ANA PAULA CAPAZZO FRANCA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : AMÉLIA CAPASSO FRANÇA E OUTRO
ADVOGADO : ZENON JOSÉ GOMES

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

De início, assevera-se que os embargos de declaração opostos não ultrapassam sequer o juízo de admissibilidade.

Com efeito, a duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte, a fim de impugnar a mesma decisão, importa o não conhecimento do recurso que foi interposto por último, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS DA MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ.

1. Tendo a parte interposto dois agravos regimentais atacando a mesma decisão, o segundo recurso, em face da preclusão consumativa, não comporta conhecimento.

2. É inviável agravo regimental que deixa de impugnar integralmente a decisão recorrida quando o fundamento não infirmado é por si só suficiente para mantê-la. Inteligência da Súmula n. 182 do STJ.

3. Agravo regimental de fls. 612/613 desprovido e agravo de fls. 663/666 não-conhecido."

(AgRg no Ag 1.053.974/MG, Quarta Turma, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 10/11/2008)

Deixa-se, assim, de conhecer dos embargos declaratórios de fls. 360/367.

Por outro lado, o agravo regimental não merece prosperar.

Consoante se observa nas razões do agravo regimental (fls. 355/359), a agravante não ataca, de modo específico, nenhum dos fundamentos da decisão contra a qual se insurge - a qual, no mérito, adotando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o v. acórdão do Tribunal de Justiça estadual. Ao revés, limita-se a argumentar que *"a competência para*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgar um recurso especial, como se vê, é do 'Tribunal' e não, de um único dos seus Ministros" (e-STJ, fl. 358).

Dessa forma, o provimento hostilizado permanece incólume, atraindo o óbice constante do enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTAÇÃO. DESPROVIDA DE CONTEÚDO JURÍDICO. MERA REJEIÇÃO DO DECISUM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE.

1. A simples sinalização de recusa da parte com o teor da decisão agravada não caracteriza a fundamentação específica exigida no âmbito desta Corte, à feição da Súmula 182/STJ, uma vez que tal gesto é desprovido de conteúdo jurídico capaz de estremecer as bases da decisão agravada.

2. 'De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF' (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008).

3. Sendo manifestamente infundado o agravo interno, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa." (AgRg no Ag 1.100.009/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO - Desembargador convocado do TJ/BA -, TERCEIRA TURMA, DJe de 16/4/2010, grifo nosso)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DAS BASES DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL. DESMEMBRAMENTO. PENHORA DE FRAÇÃO. POSSIBILIDADE. (...)

2. Não se conhece de agravo regimental por falta do requisito da regularidade formal se o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada. Aplicação da súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no Ag 1.130.780/RS, Rel. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, QUARTA TURMA, DJe de 12/4/2010)

Apenas a título de esclarecimento, quando ultrapassado o juízo de admissibilidade do agravo, com seu conhecimento, é possível ao Relator, por autorização legal e regimental, negar, desde logo, provimento ao recurso especial, considerando que o acórdão do Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (CPC, art. 544, § 4º, II, *a*, e RISTJ, art. 34, VII e XVII).

Diante do exposto, não se conhece dos embargos de declaração e nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0269580-1 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no AREsp 78.764 / SP**

Números Origem: 279452662009826 99409279452950001

EM MESA

JULGADO: 01/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CELIA MENDONÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA PAULA CAPAZZO FRANÇA
ADVOGADA : ANA PAULA CAPAZZO FRANCA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : AMÉLIA CAPASSO FRANÇA E OUTRO
ADVOGADO : ZENON JOSÉ GOMES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA PAULA CAPAZZO FRANÇA
ADVOGADA : ANA PAULA CAPAZZO FRANCA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : AMÉLIA CAPASSO FRANÇA E OUTRO
ADVOGADO : ZENON JOSÉ GOMES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração e negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.